

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

O referido Tratado estabelece, no seu art. 1º, a chamada "União" entre os "Estados contratantes", a qual servirá de centro da coordenação multilateral, a fim de administrar o reconhecimento internacional dos depósitos de micro-organismos, com a finalidade de orientar procedimentos em matéria de patentes.

O art. 2º contém definições importantes para o texto, como as de patentes, depósitos de micro-organismos, repartição de propriedade industrial, entre outros. O art. 3º trata do reconhecimento e efeitos do depósito

LexEdit
* C D 2 3 6 6 0 1 3 9 9 7 0 0*



de micro-organismos, dispondo que os Estados Contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes reconhecem, para fins deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado numa autoridade internacional de depósito.

O art. 4º delinea as regras para depósitos iniciais e de novos depósitos em casos em que a autoridade inicial já não tenha mais o estatuto de autoridade internacional de depósito, bem como disciplina procedimentos relacionados a novos depósitos. O art. 5º, por sua vez, diz respeito a regras de importação e exportação de micro-organismos sujeitas a restrições. Já o art. 6º determina o estatuto para a formação das autoridades internacionais de depósito, que deverão, entre outras obrigações, ter uma existência permanente, serem dotadas de pessoal e instalações necessários ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas que lhes são incumbidas, serem imparciais e objetivas, e estarem, para efeitos do depósito, à disposição de todos os depositantes, oferecendo sempre as mesmas condições.

Na sequência, o art. 7º descreve os passos que uma entidade deve tomar para adquirir a condição de autoridade internacional de depósito, entre os quais a apresentação de declaração da solicitante contendo garantias de que cumpre e continuará a cumprir as condições de autoridade enumeradas no art. 6º. O art. 8º preceitua as condições em que ocorre a cessação ou a limitação do estatuto de autoridade internacional de depósito.

O art. 9º prevê a possibilidade de que qualquer organização intergovernamental à qual vários Estados tenham concedido a competência de concessão de patentes de caráter regional e, concomitantemente, da qual todos os Estados integrantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial, pode solicitar declaração em que aceita a obrigação de reconhecimento do depósito de micro-organismos, além de assumir e se submeter aos efeitos de outras disposições presentes no tratado.

Em seguida, no Capítulo II, o art. 10 traz disposições administrativas, especificamente sobre a Assembleia formada pelos contratantes, a respeito de como se dará a representação de cada país, das competências da Assembleia, e de como se darão as votações. Depois, o art.



LexEdit



* CD236601399700*

11 dispõe acerca da Secretaria Internacional, que se ocupa das tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente daquelas que lhe são especialmente consignadas pelo Tratado e pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia.

O art. 12 estabelece as regras a serem contempladas no Regulamento de Execução, inclusive quanto a todas as condições, questões ou procedimentos de caráter administrativo.

O Capítulo III contempla dispositivos sobre a revisão e as modificações do Tratado, incluindo como as propostas de alteração dos depósitos são apresentadas e de como se dá a votação para eventual modificação.

Por fim, o Capítulo IV, dos arts. 15 ao 20, aduz, entre outros pontos, sobre as disposições finais, sobre a entrada em vigor do Tratado, sobre os modos e efeitos da denúncia do tratado, as formas de assinatura e as línguas oficiais em que o tratado será escrito.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo em tela, originado da Mensagem nº 446/2020, foi distribuído, em 19/02/2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e teve parecer aprovado, em 14/12/2022, nos termos da presente proposição.

Em seguida, a matéria foi distribuída: (i) em 26/12/2022, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, posteriormente alterada, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, para Comissão de Indústria, Comércio e Serviços – CICS, quando foi recebido em 17/03/2023; (ii) em 27/12/2022, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria; e (iii) em 02/01/2023, para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que foi alterada, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, para Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação – CCTI.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é de urgência.



Nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, ao aprovar o Texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, representa um passo relevante em direção ao desenvolvimento de nosso País, bem como para a consolidação da economia da ciência, entendida como parte dessa economia a defesa e o reconhecimento internacional de patentes de micro-organismos.

O texto, que possui como objetivo garantir que cada estado integrante do acordo permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedidos de emissão de patente e reconhecimento da validade desse tipo de depósito, é extremamente relevante. A proteção dos direitos de propriedade intelectual e o registro de patentes são elementos fundamentais para promover o desenvolvimento e a pesquisa científica e de novas tecnologias, sendo fator essencial, em última instância, para o desenvolvimento econômico.

O Brasil tem ficado para trás quando o assunto é registro de patentes. Em 2021, do total de 3,4 milhões de pedidos de patentes protocolados globalmente, o país registrou apenas 24.232 pedidos, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Apenas a título de exemplo, a China registrou 1,59 milhão, os Estados Unidos 591,5 mil e o Japão 289,2 mil¹. Ademais, vale notar que mais de 80% dos pedidos de patentes registrados no Brasil são solicitados por não-residentes.

¹ Ver em: https://www.wipo.int/pressroom/pt/articles/2022/article_0013 Acesso em 09/08/2023.



* C D 2 3 6 6 0 1 3 9 9 7 0 0 * LexEdit

Nesse sentido, o tratado sob análise é muito bem-vindo, já que racionaliza e facilita o reconhecimento de patentes brasileiras em outros países do mundo, e ainda, promove a diminuição de custos para os depositantes de pedidos de patentes envolvendo material biológico. Uma vez signatário, o país poderá pleitear que instituições como Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (Cenargen), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), entre outras igualmente qualificadas, sejam reconhecidas como Autoridade Depositária Internacional (IDA – International Depositary Authority).

Com uma ou mais Autoridades Depositárias no Brasil, o país poderá exercer grande protagonismo na América Latina em termos de material biológico para fins de patentes. Atualmente, apenas o Chile conta com uma IDA de pequeno porte.

O procedimento adotado pelo tratado é padronizado e procura evitar riscos no trato do material biológico depositado. Com isso, traz maior segurança jurídica e técnica, tanto para usuários do sistema como para o reconhecimento internacional de pedidos submetidos a laboratórios brasileiros que sejam classificados como autoridades depositárias internacionais.

Num país rico em biodiversidade como o Brasil, o tratado cria uma espécie de *fast track* para a submissão e o reconhecimento de patentes de micro-organismo, seja porque dispensa o depósito da amostra em todos os países integrantes do tratado, seja porque adota definição aberta de micro-organismo, permitindo-lhe interpretação em sentido amplo, desburocratizando o procedimento de submissão.

Na Mensagem nº 446/2020 enviada ao Congresso Nacional, informa-se que a implementação do tratado não resultará em despesas ou encargos adicionais ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, uma vez que já está em vigor normativa do órgão que operacionaliza esse tipo de depósito. De fato, inexistem previsões de repasse de recursos dos Estados-partes ou das autoridades depositárias internacionais, com exceção da eventual participação de representação brasileira na assembleia anual a ser realizada em Budapeste, para fins de deliberar e acompanhar questões administrativas do tratado e de seus regulamentos.



* CD236601399700*

Sendo assim, num cenário em que a segurança e a celeridade dos processos de análise de patentes são fundamentais para que o Brasil possa se inserir e firmar como ator relevante no cenário global dos pedidos e reconhecimento de registros, o tratado é oportuno e conveniente para o país. Ademais, atende aos interesses nacionais e está em conformidade com o inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, que prescreve o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o Texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 3 6 6 0 1 3 9 9 7 0 0 *

